



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.271-A, DE 2024

(Do Sr. Adail Filho)

Regulamenta a apreensão de veículos utilizados como fonte de subsistência; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 10/06/2024 14:45:27.543 - Mesa

PL n.2271/2024

### PROJETO DE LEI Nº , de 2024 (Do Sr. Adail Filho)

Regulamenta a apreensão de veículos utilizados como fonte de subsistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a apreensão dos veículos que são utilizados por seus condutores como fonte de subsistência.

Art. 2º Nos casos especificados pelo Código Brasileiro de Trânsito que ensejam a retenção do veículo para regularização de questões burocráticas, a autoridade registrará notificação e concederá o prazo de 48h para a readequação da irregularidade se comprovado que o veículo é utilizado para subsistência do motorista.

Parágrafo único. Não estão abrangidos pelo *caput* deste artigo os casos que gerem risco de morte ou de acidentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após quarenta e cinco dias da data de publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir a proteção dos meios de subsistência dos cidadãos que utilizam veículos como ferramenta de trabalho e sustento próprio e de suas famílias.

Há uma parcela significativa de trabalhadores autônomos e microempreendedores que dependem diretamente de seus veículos para exercer suas atividades profissionais, seja no transporte de mercadorias, prestação de serviços ou em outras atividades laborais, como é o caso dos entregadores de alimentos e medicamentos, e dos motoristas de aplicativo.

Entretanto, recorrentemente, esses cidadãos enfrentam situações em



\* C D 2 4 5 4 2 0 9 4 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 10/06/2024 14:45:27.543 - Mesa

que seus veículos são apreendidos por questões burocráticas, acarretando não apenas prejuízos financeiros, mas também a interrupção de suas atividades laborais, comprometendo diretamente sua fonte de renda e subsistência.

Em decorrência dessa situação, propõe-se a estipulação de um prazo para regularização de pendências antes que ocorra a apreensão de veículo utilizado como fonte de subsistência. Esse prazo permitirá que o proprietário regularize sua situação, efetue o pagamento de eventuais multas ou débitos pendentes para que assim possa evitar a medida extrema da apreensão, preservando sua capacidade de sustento e garantindo seus direitos fundamentais.

Além disso, ao estabelecer esse prazo, fica demonstrado o compromisso com a justiça social e a proteção dos mais vulneráveis, promovendo condições mais equitativas para o exercício das atividades laborais e contribuindo para a redução das desigualdades econômicas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa assegurar o direito ao trabalho e à subsistência digna daqueles que dependem de seus veículos para garantir o sustento próprio e de sua família.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



**ADAIL FILHO  
Deputado Federal  
REPUBLICANOS/AM**



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.271, DE 2024

Regulamenta a apreensão de veículos utilizados como fonte de subsistência.

Autor: Deputado ADAIL FILHO

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

#### I - RELATÓRIO

Analisamos o projeto de lei que visa estipular hipótese na qual conceder-se-á ao motorista do veículo o prazo de quarenta e oito horas para readequação de irregularidade verificada quando tratar-se de bem utilizado em sua subsistência e quando a infração não implique em risco de causar acidentes ou mortes.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito deste Colegiado, não foram apostas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Analisamos o projeto de lei que visa estipular hipótese na qual conceder-se-á ao motorista do veículo o prazo de quarenta e oito horas para readequação de irregularidade verificada quando tratar-se de bem



\* C D 2 4 8 5 2 9 0 5 8 9 0 0 \*

utilizado em sua subsistência e quando a infração não implique em risco de causar acidentes ou mortes.

Justifica o nobre autor:

*Há uma parcela significativa de trabalhadores autônomos e microempreendedores que dependem diretamente de seus veículos para exercer suas atividades profissionais, seja no transporte de mercadorias, prestação de serviços ou em outras atividades laborais, como é o caso dos entregadores de alimentos e medicamentos, e dos motoristas de aplicativo.*

*Entretanto, recorrentemente, esses cidadãos enfrentam situações em que seus veículos são apreendidos por questões burocráticas, acarretando não apenas prejuízos financeiros, mas também a interrupção de suas atividades laborais, comprometendo diretamente sua fonte de renda e subsistência.*

Para tanto, propõe a possibilidade de que, nesses casos, se conceda prazo de quarenta e oito horas para que possa a situação ser regularizada.

Consultando os nobres pares, fez pertinente observação, com a qual concordamos, o ilustre Deputado Hugo Leal ao sugerir que a medida, uma vez adotada, deva ser endereçada ao art. 271 do Código Brasileiro de Trânsito, qual seja a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Entendemos que a temática trazida pelo projeto se insere numa questão ainda mais ampla sobre o conceito de essencialidade dos veículos ante a diversas esferas jurídicas que atualmente carecem de objetividade que confirmam segurança jurídica suficiente.

Não apenas as pessoas físicas que o projeto pretende atingir, mas também as jurídicas podem ser passíveis dessa essencialidade e por isso é urgente a instituição de critérios objetivos na legislação, inclusive sob a ótica da remoção do bem por exemplo, por inobservância de obrigações contratualmente estabelecidas.



\* C D 2 4 8 5 2 9 0 5 8 9 0 0 \*

Entendemos que a informação sobre a essencialidade do veículo para fins de subsistência do proprietário ou condutor deve ser devidamente registrada no CRLV, de forma a permitir que a autoridade de trânsito tenha conhecimento dessa condição. É responsabilidade do proprietário solicitar o registro dessa informação no CRLV, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Contran.

Ao mesmo tempo, para evitar fraudes estipula-se parâmetro para a exploração desse instituto no caso de pessoas jurídicas vez que a prática de obter financiamentos desses veículos e, ato contínuo, declarar a recuperação judicial da empresa mediante pedido de essencialidade desses bens tem sido um foco de irregularidades que elevam os custos para as pessoas de bem.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.271, de 2024, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de setembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator



\* C D 2 4 8 5 2 9 0 5 8 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.271, DE 2024

Dispõe sobre o reconhecimento da essencialidade de veículos utilizados para subsistência, nos casos de remoção administrativa e em processos de recuperação judicial, alterando as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dispõe sobre o reconhecimento da essencialidade de veículos utilizados para subsistência, nos casos de remoção administrativa e em processos de recuperação judicial, alterando as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências).

Art. 2º O artigo 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 271.....

.....  
§ 9º-E. Exetuam-se do disposto no § 9º-B deste artigo as infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 deste Código, quando o veículo for utilizado para subsistência do proprietário ou usufrutuário, desde que essa condição esteja devidamente registrada no CRLV, nos termos de regulamentação do Contran, e não constem débitos de multas de natureza gravíssima.” (NR)

Art. 4º O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. ....

.....  
§10. Em se tratando de veículos, sua condição de bem essencial à manutenção da atividade empresarial prevista no § 3º necessitará de



\* C D 2 4 8 5 2 9 0 5 8 9 0 0 \*

comprovação da essencialidade, pelo devedor, quando referidos veículos não forem diretamente ligados à atividade exercida e descrita no objeto social constante no contrato social registrado na Junta Comercial ou ao exercício da atividade rural, quando o devedor for produtor rural, além do registro de tal informação no Certificado de Registro de Veículo em ambos os casos.

§11. A essencialidade de que trata o parágrafo anterior não poderá ser alegada pelo devedor em detrimento do proprietário fiduciário do veículo e do arrendador mercantil, quando o bem foi adquirido mediante obtenção de recursos financeiros concedidos por eles há menos de 6 (seis) meses da data do pedido da Recuperação Judicial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após quarenta e cinco dias da data de publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator



\* C D 2 2 4 8 5 2 9 0 5 8 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.271, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.271/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Bruno Ganem, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:17:34.783 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 2271/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243214353800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 22/11/2024 09:15:46.057 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 2271/2024  
**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 2.271, DE 2024**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre o reconhecimento da essencialidade de veículos utilizados para subsistência, nos casos de remoção administrativa e em processos de recuperação judicial, alterando as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre o reconhecimento da essencialidade de veículos utilizados para subsistência, nos casos de remoção administrativa e em processos de recuperação judicial, alterando as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências).

Art. 2º O artigo 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 271.....

.....  
§ 9º-E. Excetuam-se do disposto no § 9º-B deste artigo as infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 deste Código, quando o veículo for utilizado para subsistência do proprietário ou usufrutuário, desde que essa condição esteja devidamente registrada no CRLV, nos termos de regulamentação do Contran, e não constem débitos de multas de natureza gravíssima.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 4º O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

.....  
§10. Em se tratando de veículos, sua condição de bem essencial à manutenção da atividade empresarial prevista no § 3º necessitará de comprovação da essencialidade, pelo devedor, quando referidos veículos não forem diretamente ligados à atividade exercida e descrita no objeto social constante no contrato social registrado na Junta Comercial ou ao exercício da atividade rural, quando o devedor for produtor rural, além do registro de tal informação no Certificado de Registro de Veículo em ambos os casos.

§11. A essencialidade de que trata o parágrafo anterior não poderá ser alegada pelo devedor em detrimento do proprietário fiduciário do veículo e do arrendador mercantil, quando o bem foi adquirido mediante obtenção de recursos financeiros concedidos por eles há menos de 6 (seis) meses da data do pedido da Recuperação Judicial”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após quarenta e cinco dias da data de publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO**  
**Presidente**

Apresentação: 22/11/2024 09:15:46.057 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 2271/2024

**SBT-A n.1**

